



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 229/2007  
PROCESSO Nº 2004/6040/500256  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6036  
RECORRENTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.629-8

**EMENTA:** ICMS – Substituição tributária. Preço de pauta e o fixado pelo órgão público competente. Aplicação de que for maior na formação de base de cálculo. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2004/000388 e extinto pelo pagamento o crédito tributário lançado nos campos 4.11 e 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de agosto de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em dois contextos, sendo no primeiro, por ser sujeito passivo por substituição tributária, portador do TARE 685/96 deixou de recolher ICMS/ST, referente a remessa de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, para contribuintes estabelecidos no estado do Tocantins, com aplicação do preço de pauta em desacordo com o fixado por órgão público competente, relativo ao exercício de 2002, conforme ficou constatado por meio de demonstrativo fiscal e cópias das nf's em anexo;

No segundo contexto por ser sujeito passivo por substituição tributária, portador do TARE 685/96 deixou de recolher ICMS/ST, referente a remessa de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, para contribuintes estabelecidos no estado do Tocantins, com aplicação do preço de pauta em desacordo com o fixado por órgão público competente, relativo ao exercício de 2003, conforme ficou constatado por meio de demonstrativo fiscal e cópias das nf.'s em anexo;

O autuador junta aos autos demonstrativo fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Neste momento faz-se necessário informar que o autuador não junta cópias das notas fiscais como o mesmo aduz no contexto do auto de infração;

O contribuinte foi intimado em 12/março/2004 e em 02/abril/2004 apresenta impugnação, aduzindo em síntese que os demonstrativos estão incorretos, quanto ao lançamento dos valores das notas fiscais; apresenta novo levantamento; reconhece o valor apurado por si como verdadeiro recolhe a quantia apurada e requer a insubsistência do auto de infração por cancelamento; junta aos autos notas fiscais, levantamento realizado; GNER's quitadas;

O julgador singular volve os autos ao autuador para análise das argumentações, correção e termo de aditamento;

O autuador volve os autos com correções nos campos 5.8 e 5.11;

O contribuinte foi intimado do aditamento em 30/maio/2005 e em 20/junho/2005, apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que tempestivamente efetuou o pagamento do valor exigido e requer a extinção do feito ;

O contribuinte junta aos autos cópia de GNRE devidamente quitada;

A sentença singular, aduz sobre as ilações lançadas pelo contribuinte; e ao final julga procedente o auto de infração e extinto pelo pagamento efetuado e comprovado;

O REFAZ, manifesta-se pela extinção do feito;

O contribuinte é intimado por meio de AR em 02/maio/2006 e não se pronuncia

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação .

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente e extinto pelo pagamento efetuado do valor do auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência e extinto pelo pagamento efetuado, dos autos de infração nº 2004/000388, face ao comprovado pagamento do exigido pela peça básica.  
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário